HABEAS CORPUS Nº 503.564 - SC (2019/0101385-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ALAN MUXFELDT DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ALAN MUXFELDT DA SILVA - SC015957
		STEFANIE CRISTINE SEUBERT - SC038330
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO ALFREDO FERNANDES MICHEREFF (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOAO ALFREDO FERNANDES MICHEREFF apontando como autoridade contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ao que se tem dos autos, o Paciente cumpria pena reclusiva em regime fechado quando foi progredido ao regime semiaberto. Todavia, por falta de vagas adequadas ao novo regime, o Juízo das Execuções Criminais deferiu prisão domiciliar.

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, para revogar a prisão domiciliar, **determinando o retorno do apenado ao modo de execução anterior**.

No presente *writ*, sustenta a Parte Impetrante, em suma, que o retorno da execução da pena ao regime semiaberto, na penitenciária desprovida de vagas adequadas ao modo de execução, configura constrangimento ilegal. Informa que juntará o acórdão impugnado após sua publicação.

Busca, assim, em liminar, a concessão da ordem "*para sobrestar a ordem de determinação de prisão emanada pela 4 Câmara Criminal do TJSC, comunicando-se o juízo de origem, até publicação do voto*". Após a juntada do voto, "*a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do julgamento proferido pela 4 a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do Agravo em Execução 0020021-10.2018.8.24.0038*" (fl. 36).

Em 10/04/2019, sobreveio aos autos petição, solicitando a juntada do acórdão impugnado e informando as seguintes questões: **a)** a determinação de prisão do acusado constante da certidão de Julgamento é contrária ao Voto condutor do *decisum*; e **b)** há erro material no acórdão, uma vez que constou o nome Douglas Cardoso Generoso, quando deveria constar João Alfredo Fernandes Michereff.

É o relatório. Passo a decidir o pedido urgente.

No caso, em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida. Isso porque, no acórdão impugnado (Agravo de Execução Penal n. 0020021-10.2018.8.24.0038), consta expressamente que o agravado aguarde em prisão domiciliar o surgimento de vaga adequada à execução de pena em regime semiaberto. Confira-se:

> *"Desse modo, não tendo havido prévia requisição de vaga ao deferimento da autorização de saída antecipada e concessão de prisão domiciliar e,* ***estando o estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto, em obediência à Lei de Execução Penal e ao entendimento consolidado na Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, conhece-se do agravo e dá-se-lhe provimento para revogar a autorização de saída antecipada e a prisão domiciliar concedida ao agravo****, devendo ele retornar ao cumprimento da pena na Penitenciária Industrial de Joinville.*
>
> *À luz de todo o exposto, conhece-se do recurso e dá-se-lhe parcial provimento, determinado-se que seja oficiado ao Departamento de Administração Prisional e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania,* ***que comunique ao Juízo*** **a quo** ***acerca da existência de vaga em algum ergástulo público adequado ao resgate da reprimenda*** [...], *seja na comarca de origem ou em qualquer outra do Estado. Nessa hipótese,* ***determina-se a expedição de mandado de prisão contra o agravado, devendo-se, no entanto, ser mantido em prisão domiciliar até que surja referida vaga****."*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, a serem instruídas com o andamento atualizado do feito, com cópia do acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução e da decisão exarada no primeiro grau de jurisdição no curso do processo de execução, além da chave de acesso ao processo eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora